



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030273-88.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Cordeirópolis, sendo Agravante(s) Transzape Transportes Rodoviaros Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos.** V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0365-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº

2030273-88.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO - OMISSÃO – EXISTÊNCIA – Constatado erro material no que tange à manutenção da decisão que sobrestou o recurso extraordinário, devem ser acolhidos os embargos de declaração para proceder à nova análise do pedido de distinção.
Acolhimento dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (fls. 1/3 - 50001) contra Acórdão proferido que não conheceu do agravo interno por intempestividade na interposição.

Aduziu a embargante, em síntese, que o recurso estaria tempestivo, pois interposto contra decisão que rejeitou o pedido de distinção, e não da decisão de sobrestamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

Melhor examinando os autos, e diante dos argumentos expendidos, assiste razão à embargante.

Diante das alegações de fls. 113/119, reconsidero a decisão de fls. 121/122 porque o pedido de distinção entre a matéria debatida e a controvérsia constitucional do Tema 1255/STF atrai a análise do D. Desembargador Relator, ficando, conseqüentemente, prejudicado o agravo interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com isso, acolho os embargos de declaração, para tornar sem efeito o julgamento realizado por esta Câmara Especial de Presidentes, com encaminhamento ao Desembargador Relator para apreciação do pedido de distinção de fls. 113/119, nos termos do art. 1037, §§ 9º e 10, do Código de Processo Civil.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)